

MEDIDA PROVISORIA N. 687 de 17 de Agosto de 2015
Emenda N. _____/2015.
Proposta pelo Deputado Celso Jacob

O artigo Quarto, Parágrafo, Segundo, inciso (II), da Lei Federal 8685/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – (...)

(....)

Parágrafo Segundo – (....)

(....)

II – o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 1 e 1-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3 e 3-A, ambos desta lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente.

(...)

JUSTIFICATIVA

Os limites para o incentivo fiscal previsto nos artigos 1 e 1-A da Lei Federal 8685/93 (“Lei do Audiovisual”), destinados a cada projeto de produção de obras audiovisuais brasileiras e independentes, foram estabelecidos em 1993 e nunca foram corrigidos monetariamente ou aumentados. Desde 1993, a produção nacional tem crescido consistentemente e recuperado parte da participação de Mercado que ela detinha no período da Embrafilme (1969-1990). Desde 1993, os incentivos fiscais ao audiovisual foram o instrumento que permitiu a retomada do crescimento da indústria audiovisual nacional.

Um estudo produzido pela respeitável firma de consultoria Tendências Consultoria Integrada, em 2014, concluiu que “a maioria dos filmes de grande sucesso de público produzidos no Brasil foram produzidos por consórcios de produtores, que envolviam a participação de estúdios internacionais na produção e/ou distribuição das produções (vide Box 1)” (O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro, 2014, p. 14). Dados do Observatório Brasileiro do Audiovisual, da ANCINE, disponíveis em

http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/DadosMercado/Dados_gerais_do_mercado_brasileiro_2014.pdf, mostram que o público dos filmes brasileiros tem crescido consistentemente de 2008 a 2014 e já atingiu mais do que o dobro do público de 2008. O mesmo estudo mostra que os assinantes de serviços de tv a cabo cresceram de 6,3 milhões em 2008 para 19,585 milhões em 2014. Em razão desses números há uma demanda crescente por filmes brasileiros tanto nos cinemas como na televisão e que precisa ser atendida pelo mercado nacional de produção de filmes.

O aumento no limite do volume de incentivo fiscal destinado a cada projeto de produção audiovisual irá contribuir para o necessário aumento da produção, além de ser uma medida coerente com a bem sucedida política pública neste setor, a qual produziu um aumento na demanda por filmes independentes brasileiros devido às quotas de filmes nacionais introduzidas pela Lei 12.485/2011, sem gerar custo fiscal para o Estado brasileiro. Ressalte-se, o aumento ora proposto não gera nenhum custo



ao governo e não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento do governo federal nem os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual de incentivo fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica o Artigo 1º, Parágrafo Segundo, e o Artigo 1º-A, Parágrafos Primeiro e Segundo da Lei 8685/73. Desta forma, o incentivo fiscal continuará sendo de 3% ou 1% de imposto de renda devido no caso de pessoas física e jurídica respectivamente em relação ao benefício fiscal previsto no Art. 1º da Lei do Audiovisual, e de 4% do Imposto de Renda devido no caso do Art. 1º-A da Lei do Audiovisual. O aumento proposto nesta Emenda será, apenas, sobre o montante de recursos incentivados que poderá ser destinado a um mesmo projeto audiovisual aprovado pela Ancine. Esta medida irá acelerar o processo de produção pelas produtoras brasileiras, uma vez que estas poderão contar com mais recursos da mesma fonte de financiamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB-RJ.



CD/15762.84575-69